



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Instituto de Economia e Relações Internacionais

Av. João Naves de Ávila, nº 2121, Bloco 1J - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902

Telefone: (34) 3239-4327 - <http://www.ie.ufu.br/> - ie@ufu.br

REGIME INTERNACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL:

avanços e limites da questão racial nas relações internacionais institucionalizadas

Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini¹

Karine Cristina dos Santos²

RESUMO

O artigo tem como objetivo fazer uma revisão bibliográfica sobre a construção dos conceitos de raça e racismo nas instituições internacionais. Busca-se entender como, a partir das conceitualizações, deram-se os processos históricos de efetivação e implementação desses conceitos nas instituições internacionais. Além disso, cabe fazer uma análise dos tratados e conferências que abarcam o regime de combate à discriminação racial do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), verificando a partir das teorias de *compliance* os níveis de implementação das normas do tema de combate ao racismo no sistema internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos; raça e racismo; Relações Internacionais; *compliance*.

INTRODUÇÃO

No processo de institucionalização do combate ao racismo, percebe-se o papel importante das normas para a erradicação do racismo no âmbito dos organismos internacionais. Assim, serão estudados, neste artigo, as Conferências Mundiais Contra o Racismo, seus precedentes e os processos de política pública de orientação para implementação doméstica. Em especial, serão analisadas as World Conference Against Racism (WCAR) e a política pública Década Afrodescendente 2014-2025, da Organização das Nações Unidas (ONU), assim como seus mecanismos de implementação.

Na primeira seção são discutidas as conceitualizações de raça e racismo nas relações internacionais, compreendendo o conceito de raça como um conceito social. Na segunda seção,

¹ Professora orientadora. Pós doutora em Direitos Humanos e professora de graduação e pós-graduação em Relações Internacionais da Universidade de Uberlândia, Brasil. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos (NUPEDH).

² Graduanda em Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, Brasil.
karinec.santos@yahoo.com.br

discute-se questões sobre a institucionalização e o processo histórico de efetivação da luta contra a discriminação racial, analisando o regime internacional de combate ao racismo que se desenha no sistema internacional – com suas características de promoção de igualdade e eliminação do racismo. Na terceira seção são discutidas questões de continuidade e efetivação da última Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial em 2001, no âmbito das políticas públicas da Década Afrodescendente 2014-2025 e como se dá o processo de *compliance* de normas de direitos humanos. Ao final, busca-se avaliar, de acordo com processos históricos, quais foram os movimentos positivos, os que não tiveram suficiente amplitude para a luta antirracista internacional, e quais as possibilidades de instrução para continuidade da efetividade desse tema no sistema internacional.

1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE RAÇA E RACISMO NO SISTEMA INTERNACIONAL

Nesta seção serão conceitualizados raça e racismo e a forma com que esses conceitos têm o seu processo de institucionalização no sistema internacional. Iniciando o processo de compreensão da conceitualização, pode-se rastrear que a etimologia da palavra raça é derivada do latim “*ratio*”, que tem significado de categoria, espécie e que dá origem para a palavra italiana “*razza*”. Os primeiros usos históricos têm sua fundamentação na Zoologia, usado para classificar animais e vegetais, por Carl von Linné (1707-1778). Transferido depois, o termo “raça” serviu para designar a diferença social entre nobreza e plebe na França do período medieval, utilizada pelo francês François Bernier, entre os séculos XVI e XVII (MUNANGA, 2004).

A partir desse uso francês dos anos 1600, já se pode entender o conceito de raça como transposto da questão biológica e colocado para compreender diferenças de poder. Abrindo para as possibilidades de o conceito descrever dominação e sujeição nas relações sem, ao momento, evidenciar diferenças morfobiológicas. O uso biológico de raça inaugura-se com a necessidade de explicar o contato pós-colombiano do século XVIII. A explicação do outro se resumia às vertentes teológicas, que no momento obtinham monopólio da razão e das explicações (MUNANGA, 2004).

A fundação do campo de estudo das relações internacionais tem conexão direta com o darwinismo social³ e sua conceitualização de raças, que justificam a dominação colonial por

³ Produto do determinismo geográfico alemão, defendem que o homem é produto direto do meio em que está inserido e suas especificidades. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/931-Teoria_das_Relacoes_Internacionais.pdf>

sujeitos brancos. Concepção amplamente baseada em dogmatismos religiosos que justificavam a superioridade da raça branca, o que dava respaldo para a coexistência de políticas de dominação racial. Visto que é dessas relações inter-raciais que surge o campo de análise das relações internacionais (HENDERSON, 2013) com as práticas coloniais pensadas para manutenção das interações que traziam para os Estados europeus ganhos extremos sobre a dominação das raças não européias. Argumenta-se que a fundamentação de práticas de racismo - a crença, prática e política de dominação baseado no conceito de raça biológica - são refletidas e dão suporte ao poder institucional dos Estados.

Para o autor W.E.B. Du Bois⁴, a primeira Guerra Mundial é resultado direto da disputa por aquisições coloniais, que se fundiram nos interesses da burguesia europeia em busca de um reforço da manutenção de dominação racista e econômica nos continentes africanos e asiáticos. A partir disso, o autor destaca o conceito de *global color line*, entendido a partir do imperialismo colonial. Que percebe nas definições de raça, o poder essencial para fundamentar os princípios da política internacional. Tendo como fim o mundo anglo-saxão, o campo das relações internacionais se inicia ao delimitar questões de império e imperialismo (ANIEVAS; MANCHANDA; SHILLIAM, 2014).

Os conceitos raciais eram usados como repertório intelectual da ciência social, com o objetivo de organizar, categorizar e hierarquizar o mundo. Por isso, a raça é um conceito ligado à construção do “outro”, como as diferenças entre civilizados e bárbaros e na separação do mundo entre os avançados e atrasados. Como afirma Bell (2013), a produção do conhecimento, no que tange o conceito de raça e a ordem imperial, influencia a interação desses elementos para a compreensão do que é a área de relações internacionais.

No século XVIII, o iluminismo sustentou as explicações de forma histórica cumulativa e linear, nomeando os outros – não-europeus – e justificando a hierarquização do meio internacional, dando espaço para análises racialistas. No século XIX, foram aplicados critérios morfológicos para a raça que abriram espaço para o racismo científico que acarretou diversas construções históricas extremas, como a criação de zoológicos humanos em diversos países. No século XX, foram dados como ultrapassadas essas conceitualizações, devido aos progressos da Genética Humana e o sequenciamento de genoma, que afirma a raça não como uma realidade biológica. Portanto, cientificamente inoperante para explicar a diversidade humana em divisões estanques (MUNANGA, 2004).

⁴ DU BOIS, W.E.B. Worlds of Color, 1961.

No período pós-guerra, houve uma evolução do estudo de raça com Franz Boas (1858-1942)⁵, que conceitualiza raça longe da questão biológica que inaugura o relativismo cultural moderno. O conceito de Boas rejeita a hierarquia de culturas e afirma que as culturas refletem as crenças das populações, assim como valores e práticas que devem ser analisados dentro dos seus termos e não em razão de hierarquia. Nesse sentido o conceito de cultura é mais viável para pensar as diferenças humanas do que o conceito de raça, estando o mundo social ligado ao universo simbólico, dando-lhe significado (AGUIAR, 2005). Este argumento minou as possibilidades de explicações da supremacia branca e sua consequente superioridade cultural, dando base para análise dos genocídios que eram recorrentes no período de guerra, como o genocídio judeu praticado pela Alemanha nazista. Essa redefinição fez as organizações internacionais institucionalizarem o discurso iniciado pelo antropólogo, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)⁶ e pela Declaração “A Questão da Raça” da Unesco (1950)⁷, que na sua publicação condena os danos humanos causados pelo mito da raça biológica (THOMPSOM, 2015).

Como efeito, o pensamento de Alain Locke (1885-1954) em concomitância com o conceito de Boas rejeita a visão de cultura determinada por raça e argumenta que a visão antropológica do conceito sugere uma construção sociológica. Conhecido como relativismo crítico, mostrou que não existir fatores estáticos de raça, apenas fatores sociológicos, sendo as questões políticas e processos econômicos produtores do caráter racial. (HENDERSON, 2017).

Devido às mudanças nas visões antropológica e biológica, fica a necessidade de reflexão no campo de relações internacionais, bem como de acompanhar esses ajustes históricos (BELL, 2013), que demonstram uma afasia racial na área de pesquisa. Ainda que a raça seja um norteador para o nascimento da disciplina e fundamental para o campo de desenvolvimento da área, suas representações e explicações, sempre fizeram ser um conceito marginalizado (HENDERSON, 2017).

A exclusão do conceito na área, resulta na marginalização e força restrições ao entendimento da ordem mundial de hoje. Uma vez que outras tradições metodológicas usadas para privilegiar teorizações abstratas sobre análises históricas, que permitem encobrir assuntos de violência, genocídio e roubo que marcaram o Ocidente. Aponta-se que a forma de ignorar

⁵ A Mente do Ser Humano Primitivo. Tradução de José Carlos Pereira. Editora Vozes Ltda. Petrópolis – RJ, 2010. Originalmente publicado em 1938, do original: The Mind of Primitive Man, por McMillan Company.

⁶ Disponível em <https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=Cj0KCQiAst2BBhDJARIaAGo2ldW0WZobAi2izQgF0kd21I9yJc-BNGoLFDZ9pwgn0Wov1SRYKIKcpUMaAtLXEALw_wcB>

⁷ Disponível em <http://www.achechas.net/numero/nove/decla_racas_09.htm>

raça desenvolve o papel de whitewash⁸ e está articulado ao silêncio epistemológico. Pontos esses que marcam a estruturação de poder em diversas esferas conceituais para a política mundial, como guerra, liberdade e democracia. (HENDERSON, 2017). Como consequência da afasia na área, o racismo que informa os principais paradigmas ao privilegiar experiências de determinados povos superiores, suas sociedades e instituições. Afasia essa, que em processo de reificação justifica o *status* de superioridade racial.

No período pós Segunda Guerra Mundial, a importância da raça e do racismo iniciaram discussões no âmbito internacional como reação aos contextos dos movimentos de libertação da África e os movimentos pelo Direito Civil nos Estados Unidos da América (EUA). Onde as questões de desigualdade, opressão e violência articuladas no mundo contemporâneo levaram à necessidade de pesquisas sobre raça e racismo no sistema internacional. O pós-Guerra Fria e a formação de democracias que reivindicavam um sistema de governança internacional baseado no liberalismo e em princípios de igualdade, em consequência, fizeram com que os Estados tivessem de enfrentar a afasia racial. E dessa forma adicionar aos Estados os discursos de direitos humanos. O que acarretou uma nova mudança no conceito de raça, adicionando um caráter transnacional nas suas características (THOMPSOM, 2015).

A institucionalização pelos organismos internacionais e o fato de estes se solidificarem no âmbito internacional não fez com que os imperativos das normas e acordos fossem cumpridos pelas ratificações. Tendo a necessidade de compreensão do conceito como ideia/norma capaz de alterar estruturas de percepção e legitimidade entre os cidadãos nacionais e internacionais. Enxergando agora o conceito como uma norma global, que ultrapassa barreiras nacionais e acarreta consequências ontológicas e materiais em ambas arenas. Considerando-se o conceito como transnacional, acarreta a compreensão das normas internacionais como algo não estático, mas dependente de todas as esferas do sistema internacional. Raça, então, passa a ser compreendida como uma rearticulação e conceitualização, que tem sua origem em uma característica transnacional, embora suas manifestações sejam em maioria de origem doméstica, mas sempre conectada a questões globais (THOMPSOM, 2015).

A institucionalização do conceito de raça e a necessidade de se acabar com as estratificações criadas a partir dele fazem analisar a ainda recorrente estratificação econômica, os debates sobre multiculturalismo, integração, equidade, cidadania e democracia. Problemas que persistem no sistema internacional e nas sociedades domésticas mostrando como o racismo mantém uma estrutura social obscurecida pelo positivismo. Abrindo espaço para perceber como

⁸ Prática de fazer algo parecer aceitável ao se esconder a verdade.

raça e racismo obtêm em si uma potencialidade para analisar e propor políticas domésticas e internacionais em suas dimensões materiais, subjetivas e estruturais (THOMPSOM, 2015).

A próxima seção fará a investigação histórica dos passos de institucionalização do conceito de raça na Organização das Nações Unidas. Observando características da agenda internacional de combate à discriminação racial.

2 O PROCESSO HISTÓRICO DE EFETIVAÇÃO DO REGIME INTERNACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL

A compreensão das normativas que abarcam o combate ao racismo conta com duas características principais ao serem observadas em contexto histórico, uma de caráter geral e outra de caráter especial. No caso do regime de combate à discriminação, a prática do racismo se torna um desafiador do caráter geral de exercício dos direitos humanos. E é por isso que foram criados e desenvolvidos sistemas específicos de combate ao racismo. A Carta de constituição das Nações Unidas (Carta da ONU, 1945) foi o primeiro documento que teve o intuito de defender e promover os direitos humanos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Sendo um instrumento de caráter geral, tendo como princípio “a igualdade entre os homens e a prática da tolerância”. Em 1948, o documento que toma esse espaço e o reafirma, também com caráter geral, é a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH, 1948), que confirma o princípio de igualdade da Carta, no âmbito do seu artigo 2º (GOES, 2013).

Desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, movimentos importantes foram feitos em direção à eliminação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância correlata. Movimentos que foram conquistados e respaldados pelos instrumentos de direitos humanos para banir a discriminação racial, e hoje deixam a discussão sobre racismo nas relações internacionais institucionalizada, por normas com efeitos internacionais e domésticos (PRESS KIT e WCAR 2001). Tema que ainda carrega um caráter de urgência, vistas as pressões sobre as normativas da conjuntura atual, demandas do mundo globalizado e das pressões neoliberais, reacionárias e de extremismo que ressurgem.

Um dos primeiros instrumentos para luta contra a discriminação, de caráter específico à Carta e à DUDH, foi criado no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente sua referência à Convenção nº 111⁹, que diz respeito à discriminação em matéria de emprego e ocupação (OIT, 1958). A Convenção foi um marco na eliminação das discriminações raciais, por fazer a delimitação conceitual pela primeira vez sintetizada no

⁹ Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm>

âmbito internacional de discriminação, principalmente no que se referia a “trabalho decente”. A Convenção seguinte a colaborar com o tema foi no âmbito da UNESCO em determinação do Conselho Econômico Social (ECOSOC), no sentido de elaborar diretrizes e ações em prol à eliminação do preconceito racial. Chamada Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960, discutia os efeitos da discriminação nas oportunidades e acessos no ensino, assim como a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário. Tiveram também, no âmbito dessa convenção, inovações no conceito de discriminação, adicionando questões de língua e condição econômica como necessárias a serem discutidas para combater a discriminação racial, também tipificando o que seria a discriminação educacional (GOÉS e SILVA, 2013).

Esse movimento de ampliação da discussão e institucionalização dos assuntos, nos anos 1960, podem ser compreendidos como um processo totalmente imbricado nos movimentos sociais contra a discriminação racial que tomavam espaço no âmbito internacional a partir das pressões sociais organizadas. Nos Estados Unidos, o movimento pelos direitos civis e, na África do Sul, a luta pelo fim do colonialismo em formato de *apartheid* no país. Além dos movimentos de descolonização e a consequente adesão de países africanos na ONU – que ao final de 1950 eram 85 países, e em 1960 já se tornaram 128 (SILVA, 2008 *apud* IPEA, 2013). Articulados de forma a banir o sistema de racismo institucional que se espalhava pelo mundo.

Neste contexto a ONU aprova a Resolução nº 134 de 1 de abril de 1960, que reconhece o *apartheid* sul-africano e sua relação com a paz e a segurança internacional. E, no mesmo ano, aprova a Resolução nº 1.514, que afirma o princípio de autodeterminação sem distinção de raça, cor, credo. A fim de influenciar os processos e a necessidade de descolonização e independência dos países que ainda se mantinham sob formato colonial (ONU, 1960 *apud* IPEA, 2013). Vista a continuidade no mundo de manifestações racistas, em 1963 é aprovada a Resolução nº 1.904 da ONU, que indica a necessidade de construção da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Admitindo no âmbito da Assembleia Geral a condenação do colonialismo, das formas de segregação e da superioridades racial, já comprovadas como cientificamente falsas (GOES; SILVA, 2013).

O primeiro documento internacional de ordem específica para o combate ao racismo surge com a Convenção de 1965. Para Lindgren Alves (2017), é o documento inaugural do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por se dirigir essencialmente à questão de combate à discriminação racial. Criando para acompanhar a sua aplicação, o Comitê para Eliminação da Discriminação Racial (CERD), mais antigo órgão de tratado, que serviu como modelo para os

demais no âmbito das Nações Unidas. Teve sua aprovação em 1970, por previsão do Artigo nº 8 da Convenção.

Até aquele momento, era compreendido que a discriminação racial era um problema de exceção e específico da África Austral e dos Estados Unidos. Porém, com a criação da Comissão e do Comitê, foram rejeitadas essas afirmações e demonstrado para o sistema internacional como a discriminação estava passível de acontecer em qualquer lugar do mundo. Em práticas e atos discriminatórios que persistem no âmbito do Estado democrático. O CERD foi designado para tratar de direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais do processo de eliminação da discriminação racial. Com o objetivo de trabalhar como mecanismo de implementação da Convenção, com foro na Corte Internacional de Justiça (GOES e SILVA, 2013; LINDGREN-ALVES, 2017)

Por considerar as formas de discriminação direta (com objeto de), mas também de forma indireta (por efeito de), o CERD é reconhecido no âmbito internacional como importante mecanismo de eliminação da discriminação racial. Trabalhando tanto nas vertentes protetiva, como também promocional. Na sua estrutura está o objetivo de fazer e receber relatórios sobre as medidas legislativas, judiciais e administrativas tomadas pelos Estado-membro da Convenção Para a Eliminação do Racismo e da Discriminação Racial. Além disso, por obter mecanismos de implementação da Convenção, aceita encaminhamentos ao comitê de denúncias, podendo convocar Comissão Conciliatória *ad hoc* para resolução de controvérsias entre os Estados-membros (GOES e SILVA, 2013).

Durante a Primeira Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, instituída pela Resolução nº 2.919 de 1972, é declarada a Década que começava em 10 de dezembro de 1973. Foram instituídas em 1978 e 1983, consecutivamente, as I e II Conferência Mundial de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial: a I Conferência Mundial conforme a Resolução 3057 (XXVIII), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2 de novembro de 1972; e a II Conferência Mundial, convocada pela Resolução 35/33, de 14 de novembro de 1980, com o objetivo de avaliar as atividades da primeira década (GOES e SILVA, 2013).

No entanto, ambas as conferências tiveram baixa repercussão. Segundo Lindgren Alves (2002), havia como razões a realização das conferências na sede da ONU, em Genebra, que davam aspecto de reunião rotineira. Além de ser um espaço importante para a geração de esforços de organização para o fim do *apartheid* – que fazia o racismo ser visto como algo localizado em apenas um local do mundo –, porém era um processo que ainda vinha sendo desenhado pelo mecanismo CERD. E dos entraves na equiparação do sionismo ao racismo,

rejeitada pelos Estados Unidos e Israel. Na primeira conferência foram esvaziadas as discussões e os países ocidentais abandonaram os esforços em bloco. E na segunda, Estados Unidos, Israel e África do Sul se retiraram. Sendo a Declaração adotada por 101 países a favor e 12 contra – o que pode ser entendido que, devido essas oposições significativas, o significado da norma não foi reconhecido (LINDGREN-ALVES, 2002).

Em 1989 é estabelecida a Convenção Sobre os Povos Indígenas, que reconhece o direito à propriedade de terras tradicionais para esses povos. Em 1993, a II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, em Viena, é reforçada as necessidades das normativas de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos para o sistema internacional. Sendo essa a primeira convenção com a presença de ONGS organizadas junto ao CERD para articular forças no combate à discriminação racial (GOES e SILVA, 2013).

Em 1993 também se dá início à Terceira Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, pela resolução 48\91 de 20 de dezembro (LINDGREN-ALVES, 2002). Em 1994, por meio da Resolução nº 1.994\2, foi proposta a III Conferência Mundial. Que já de início encontrou resistências, sendo aprovada apenas em 1997, assumindo a denominação de Conferência Mundial sobre Racismo e a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (GOES e SILVA, 2013). A realização ocorreu em Durban, na África do Sul. A proposição veio como forma política de demonstrar os esforços que foram realizados e almejados com o fim do *apartheid* no país africano. Tema que sempre esteve como principal na institucionalização da luta pela eliminação da discriminação racial na esfera internacional (LINDGREN-ALVES, 2002).

A comissão preparatória para a III Conferência Mundial foi nomeada pela Comissão de Direitos Humanos. Realizou a sua primeira sessão em maio de 2000, estando sob a orientação das delegações, que concordaram com cinco temas principais: fontes e vítimas do racismo, medidas de prevenção da discriminação racial, formas de remediá-las e estratégias para orientar esse processo. O autor Banton (2002) explica como essa delimitação de tema afastou do pedido inicial feito pela Assembleia Geral. Que por consequência, orientou a necessidade de a III^a Conferência realizar uma revisão sistemática do progresso e da forma de aplicação das normas nos instrumentos existentes no âmbito internacional. Os temas então foram base para os planejamentos das quatro conferências de preparação regionais: a dos estados europeus em Estrasburgo no mês de outubro, dos estados americanos na cidade de Santiago, em dezembro; dos estados africanos em Dakar, no mês de janeiro de 2001, e a dos estados asiáticos, em Teerã, em fevereiro do mesmo ano (BANTON, 2002).

Nos encontros regionais de preparação para a Conferência, foram identificados os obstáculos em níveis nacional e regional. Assim como tendências e prioridades ao se formular recomendações específicas para indicar as ações que seriam colocadas em prática no futuro para a eliminação do racismo. A exemplo, tem-se o Seminário Regional de Especialistas para a América Latina e o Caribe, que tinha como nome “medidas econômicas, sociais e legais para combater o racismo, com especial referência aos grupos vulneráveis” e ocorreu em outubro do ano de 2000, em Santiago, no escritório da Comissão Econômica Para América Latina (CEPAL) (THOMAZ e NASCIMENTO, 2003).

A Conferência Regional das Américas teve uma significativa organização e presença das mulheres negras no processo, o que é marcado pelo protagonismo dos seminários de organização e na III^a Conferência quando ocorreu oficialmente. Além disso, a Declaração construída nessa Conferência se tornou o primeiro instrumento de Direito Internacional de Direitos Humanos que define o conceito de afrodescendente e os reconhece como sujeitos de direito (DÁVILA, 2018). O combate à discriminação racial e o racismo, tanto no plano nacional brasileiro como no internacional, destacou-se na Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras Pró-Durban.

A organização esteve composta por mais de uma dezena de organizações de mulheres negras do país, discutindo as múltiplas exclusões sociais as quais mulheres negras estão submetidas. A conjugação do racismo com o sexismo, intersecção essa que resulta em uma asfixia social com desdobramentos em todos âmbitos da vida dessas pessoas, negadas de seus direitos humanos. As contribuições brasileiras na Cúpula Regional foram de extrema importância, aprovando parágrafos relativos às mulheres, com contribuições originais e sensíveis a toda a América Latina. E, articuladas da cooperação de outras organizações feministas, potencializaram a problemática das mulheres no contexto de Durban (CARNEIRO, 2002).

A organização regional na América Latina tem especificidades demarcadas que são importantes para a compreensão do processo, na região e no âmbito internacional. Discussão trazida pelo conceito de *afrolatinidade* (RIVERA-RIDEAU; JONES e PASCHEL, 2016), em junção com a teorização de Direitos Humanos da teórica colombiana Echeverri-Pineda. Neste sentido, a análise da institucionalização da luta anti-discriminação na América Latina, tem contornos específicos que foram fundamentais para o êxito da campanha proposta pela Conferência de Durban, em 2001. Onde as demandas da sociedade civil se mostraram mais presentes e articuladas, refletindo na linguagem do direito internacional de combate à

discriminação racial. De forma a trazer para conhecimento de maior parte da sociedade internacional as situações de discriminação, com objetivo na ampliação dos limites de direitos. Contribuindo para a legitimação da negritude como uma categoria de possibilidade para contestação política sob o Estado, como discute Tianna S. Paschel no seu livro “*Becoming Black Political Subjects*” (2016).

Para Paschel (2016), são dois momentos marcantes e estruturantes desse processo de institucionalização na América Latina e Caribe. O momento de alinhamento para reforma multicultural, que se iniciou ao final dos anos 80 e teve foco nas reformas constitucionais dos países na América Latina. Que logrou mudanças significativas em relação a superação de adversidades ideológicas e materiais, ampliou a cidadania antes baseada em homogeneidade e *colorblindness*. E o segundo momento, após-2000, (PASCHEL, 2016) onde se encontra o recorte temporal de análise principal para metodologia deste artigo.

O período é denominado como alinhamento pela igualdade racial. Caracterizado por reformas a favor da equidade racial, que foram fortemente influenciadas pelos processos que serão estudados a seguir sobre a III^a Conferência Mundial em Durban. Marcados pela pressão das organizações do movimento social negro da América Latina, conexão estratégica destes com as pautas étnico-raciais globais e de cada país em específico. Fato que explica as diferentes formas de se entender e institucionalizar negro dentro da afrolatinidade. (RIVERA-RIDEAU; JONES; PASCHEL, 2016). Categoria atravessada pelos discursos locais e globais de raça, nação e direito. (PASCHEL, 2016).

Em 2001, um momento catastrófico da política internacional recente, decorrido do atentado de 11 de setembro, inicia-se a construção de um novo cenário internacional em relação às questões de raça. Os acordos sociais passavam por um momento de maior dificuldade no seu cumprimento, mas os esforços internacionais mostraram-se necessários de continuidade. A motivação em torno do tema, pode ser medida pela adesão dos delegados – o encontro contou com 2.300 delegados oficiais no total, de 163 países, sendo 16 chefes de Estado ou governo, 58 ministros de Relações Exteriores e 44 ministros de outras instituições (IPEA, 2013) –, com perspectivas para o encontro na possibilidade de moldar um novo século baseado em conhecimentos compartilhados sobre a humanidade de todos.

Porém, os entraves que iniciaram na proposta de criação da Conferência de Durban se estenderam desde o pedido da Assembleia Geral pela III^a Conferência Mundial até a reunião. Muitos eram os esforços sobre evitar certos temas, principalmente para as delegações dos Estados Unidos e de Israel, que tinham um problema com a questão da equiparação do sionismo

ao racismo. Além das intervenções feitas pelas delegações africanas, de necessidade por reparação histórica dos países ocidentais pelos anos colonização e consequente colonialismo. No âmago das disputas que ocorreram durante a Conferência, a compreensão que ficou foi de que havia uma disputa sobre o discurso do poder e da representação de definir o sentido que a reunião e o regime tomariam, um dos pontos centrais apontados pelos delegados sobre aspectos de dominação colonial. (BLACKWELL e NABER, 2002). Outras foram as discordâncias, como, por exemplo, a expressão “ação afirmativa”, que foi banida da Conferência e se tornou “medidas de prevenção, educação e proteção para erradicar o racismo e estratégias para alcançar a igualdade plena.” Além do entrave sobre a discussão do tráfico atlântico de escravos ser previsto como “crime contra a humanidade” (LINDGREN-ALVES, 2002).

Uma novidade nesta Conferência e agenda de extrema importância e proveito, foi a introdução do termo “intolerância correlata”, que adiciona a ideia da possibilidade de opressões múltiplas entre racismo, exploração de classe, gênero e questões sexuais. Abrindo espaço para discussões interseccionais e possíveis soluções para populações colocadas em posições de abuso de seus direitos. O que fez com que fosse estendida a agenda da Conferência, abrindo espaço para um alargamento das definições de racismo (BLACKWELL e NABER, 2002).

O racismo, como afirma Edna Roland (2000), tem como resultado a pobreza das populações que o sofrem. Para a autora, o racismo é utilizado como justificativa na expropriação das riquezas de alguns em benefício de outros. No qual fica evidente a estreita conexão de ambos, outro fato que demonstra como é existente a intersecção de diversas questões na incidência da discriminação racial. Além da potencialização que a intersecção de raça e pobreza ter um impacto aumentado ao se analisar gênero e avaliar o agravamento desses em cenários de conflito, fazendo com que indígenas e afrodescendentes tenham um impacto desproporcional nesses momentos (THOMAZ e NASCIMENTO, 2003). Dessa forma, dando espaço para a compreensão de como o racismo pode ser imbricado com relações de gênero e classe, a partir da compreensão histórica das formulações culturais e das relações de poder dominantes (ACHIUME, 2018).

Foram adicionadas também nas pautas de discussão as questões étnicas do povo Romani, que chamaram a discussão para as discriminações e xenofobia com povos migrantes, e a emergência dos povos Dalits, que demonstraram no momento a complexidade das formas da discriminação racial – em termo de discriminação de castas. Além da luta do Grupo dos Povos Indígenas, que tinham como objetivo assegurar que o documento não constituísse uma forma regressiva para as conquistas já alcançadas. Por isso, foi necessário mostrar em Durban,

que a liderança indígena estava em articulação com lutas internacionais e comunitárias. Em um contínuo crescimento na organização internacional, afirmando sempre que, embora os povos indígenas tenham sobrevivido ao colonialismo por meio de suas culturas milenares, havia muito o que se fazer e questionar na globalização neoliberal (BLACKWELL e NABER, 2002).

Entre os mecanismos criados pela Conferência, o Programa de Ação da conferência teve como papel organizar as medidas legais disponíveis para ação de combate ao racismo. Além de fazer um quadro referencial para descrever a estrutura normativo-legal de direitos humanos ao mesmo tempo que insta a “todos os estados a ratificar sem reservas e a implementar instrumentos internacionais e regionais”, tem também o pedido pela criação de novos instrumentos e a orientação para reparações nos já existentes. Sendo que o programa aborda os temas mais sensíveis, como africanos e afrodescendentes, escravidão e tráfico escravo, reparações e educação. No Programa de Ação, diferente do documento aprovado consensualmente pela Conferência, insta a necessidade de mecanismos compensatórios para vítimas de crimes contra a humanidade e apresenta, junto dele, elementos táticos para uma política compensatória (THOMAZ e NASCIMENTO, 2003).

Ao ser adotada pela Conferência de Durban, a Declaração e o Programa de Ação (DDPA)¹⁰, bem como as quatro resoluções, deveriam ser vistas como documentos políticos e não legais. Pois, conforme a Alta Comissária indiciou, os documentos finais da conferência deveriam ser vistos como “quadro de referências”. Embora a DDPA não seja legalmente vinculativa, ela tem uma forte valoração de moral e serve como base para esforços de *advocacy* em todo o mundo (GANHRI, sd). Ao passo que a Declaração oferece uma maior amplitude dos fenômenos que são apresentados na realidade das organizações nacionais e internacionais com efeito de condenação, pois condena o colonialismo como fonte do racismo contemporâneo; coloca o *apartheid* e o tráfico de escravos como crimes contra a humanidade, no que diz respeito ao direito internacional; demonstra a xenofobia contra migrantes e refugiados como violação de direitos humanos; demonstra como ainda podem haver erupção de novas manifestações de racismo no mundo; e como o subdesenvolvimento e as questões econômicas estruturais contribuem para persistência das práticas racistas (THOMAZ e NASCIMENTO, 2003).

A Declaração oferece medidas preventivas e educativas que podem ajudar na proteção e no processo de erradicação das formas de opressão e de efeitos contrários aos direitos humanos. Tem uma ênfase na importância do nível doméstico de implementação das práticas

¹⁰ Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/documento-final-conferencia-de-durban>>

orientadas. Essas que em detrimento dos mecanismos internacionais, articulam para as medidas internacionais a adequação à medida do quadro normativo. Também a necessidade de cooperação com os órgãos de monitoramento de tratados, para então promover a cooperação regional e internacional. (THOMAZ e NASCIMENTO, 2003).

Foram vinculados, também, os mecanismos de acompanhamento e implementação do DDPA como, por exemplo, do Grupo de Trabalho Intergovernamental sobre a Implementação Efetiva da Declaração e Programa de Ação de Durban, que foi estabelecido pela Resolução 2002\68 da Comissão de Direitos Humanos e aprovado pelo ECOSOC em sua decisão 2002\270 de 25 de julho de 2002. O mecanismo do grupo tem como intuito “fazer recomendações com vistas à implementação efetiva da DDPA”. É um grupo aberto aos Estados Membro da Conferência, que podem comparecer às reuniões públicas dele (OHCHR, sd). Foi implementado também o mecanismo “Grupo de Trabalho de Peritos sobre Afrodescendentes”, que tem como mandatório o parágrafo 7 da DDPA, sobre o estabelecimento de um mecanismo das Nações Unidas para estudar os problemas de discriminação racial enfrentados por afrodescendentes que vivem na diáspora africana e que possa apresentar propostas para eliminação da discriminação racial contra afrodescendentes. Ele foi estabelecido pela Resolução 2002\68 da Comissão de Direitos Humanos, como um procedimento especial, com mandato renovado pela Comissão e pelo Conselho de Direitos Humanos (OHCHRB, sd).

Tem também a existência do terceiro mecanismo, “Grupo de Especialistas Eminentes Independentes”, que existe em determinação do parágrafo 191(b) da DDPA, que indica a necessidade de cooperação da ONU com cinco especialistas independentes, de cada região do globo e nomeados por consulta dos grupos regionais para acompanhar a implementação das disposições da DDPA (OHCHRC, sd). Deste modo ficaram vinculados os mecanismos que tinham como efeito serem utilizados como guia para a atuação dos Estados, no seu plano nacional e nas suas relações internacionais, bem como instrumento semi-jurídico para cobrança da sociedade para seus governos, e dos governos para os outros estados-membros do tratado. Esses documentos e mecanismos sugerem caminhos para os Estados e para a sociedade civil, e dependem de uma conscientização generalizada dos diversos atores que se mostraram dispostos a trabalhar para a implementação dos documentos para a construção de um mundo mais igualitário (LINDGREN-ALVES, 2002).

Os mecanismos criados para implementação da Declaração e Programa de Ação de Durban produziram recomendações que estavam em coincidência com a agenda dos movimentos sociais, quando volta a se analisar especificamente o caso da América Latina. Isso

pode ser observado a partir da presença dessas organizações nos momentos de organização e negociação final característica a esse processo. Além da afirmação de outras demandas, apontadas por Echeverri-Pineda (2020) como: o foro permanente afrodescendente na ONU, reformas eleitorais e melhoramento da participação política. Sendo a América Latina a região que mais sobressaíram as pautas de Durban, uma das razões pode ser pela grande confluência das demandas e agenda dos movimentos sociais, governos e políticas públicas. (LAO-MONTES, 2009; PASCHEL, 2016)

As principais mudanças, como aponta a autora Echeverri-Pineda (2020) no seu artigo, foram nas instituições internacionais como as agências da ONU, a OEA, Corte de IDH, Banco Mundial, BID, Cepal, Fundação Ford e Interamericana. Além das ONGs internacionais que procuraram formas de desenvolver a temática dentro de suas funções. O Banco Mundial, como demonstra a autora, financiou estudos estatísticos e demográficos em países da América Latina e Caribe, iniciando o projeto em 1995. Com a tentativa de fazer com que esses dados fossem base para produção de informação sobre raça e etnicidade. Que abrangeram amplo envolvimento dos movimentos sociais para organização das perguntas específicas. Demonstrando mais uma vez a incidência no contexto nacional e a interação entre atores estatais, sociais e internacionais que a autora pontua como a principal característica do processo de institucionalização da luta antirracista.

De 20 a 24 de abril de 2009, em Genebra, a Conferência de Revisão de Durban (Durban II) ficou reconhecida por seus feitos, apesar de grandes discordâncias nos temas já debatidos ao processo da Conferência de Durban de 2001, como os assuntos sobre o Oriente Médio na relação israelense-palestina principalmente, e as discordâncias sobre o novo tema sobre “difamação das religiões”. Sendo o último, um assunto emergente no contexto pós atentados de 11 de setembro e seu impulsoramento com a islamofobia ao redor do mundo, principalmente nos EUA, tendo o lobby religioso respaldo no padrão legal internacional existente na DDPA, reafirmado a interpelação entre racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância. “Difamação das religiões”, a partir de 2005, começa a dominar a agenda de acompanhamento da Durban 2001 (PETROVA, 2009).

Foi solicitado em 2006 pelo CS a preparação do processo para a Conferência de Revisão. Constituindo-se um Comitê Preparatório para a Conferência (PrepCom) aberto a todos estados membros da ONU e sob presidência da Líbia. Onde já ficaram visíveis em cada encontro os posicionamentos contrários à Durban II, sob alegações de ser liderada por Estados infratores de

direitos Humanos, a exemplo do estado que liderava, como também a presença das delegações do Irã, Paquistão e Rússia. Em consequência, assumindo os Estados que se retirariam dos acordos e assumindo dificuldade em manter a legitimidade com a presença desses países (PETROVA, 2009).

A Conferência de Revisão tinha como objetivos: avaliar a implementação do DDPA em níveis nacional, regional e internacional; avaliar os mecanismos de acompanhamento sobre o tema; promover a ratificação universal da Conferência de 65; e identificar e compartilhar as boas práticas. No sentido de conseguir novamente, como feito na Conferência de 2001, um terreno comum nos acordos a partir da transcendência de abordagens intolerantes. Durante a segunda sessão da PrepCom, teve-se como resultado um documento chamado “Resultado de Rascunho para Durban II”, extremamente extenso e passou pela revisão e diminuição por órgãos específicos. Depois da edição técnica, foi compreendido por algumas delegações, a exemplo da estadunidense, que o documento foi amplamente alterado em sua substância, o que, junto da não participação também do Canadá, ficou mais amplamente colocadas as orientações para boicote internacional à Conferência de Revisão, principalmente pelas delegações do Norte (DE PAULA, 2010).

Os pontos principais de desacordos em 2009 estavam entre a conceitualização de “difamação das religiões” e o contraste dessa com a sua linguagem questionável atingindo uma linha tênue com o conceito da liberdade de expressão. Tendo como necessidade evitar a aplicação arbitrária das normas jurídicas para esses casos com a questão da liberdade de expressão. Dada percepção subjetiva, o conceito poderia levar a julgamento de ideias e não ações, consequentemente, levando a um abuso da liberdade de expressão, colocando em risco direitos contidos no Pacto Internacional sobre Assuntos Civis e Direitos Políticos em particular o artigo 19. Além disso, a delegação do Reino Unido afirmou ser questionável e insustentável a relação entre contratarrorismo e discriminação (DE PAULA, 2010).

Ao mesmo tempo era pedido por parte da opinião pública e ONGs dos EUA para que a administração Obama mantivesse sua posição na Conferência. Para dessa forma exigir o fim das linguagens problemáticas e para “colocar a Conferência de volta nos trilhos”. Afirmando ser de papel importante do país a manutenção da luta contra o racismo e as discriminações correlatas. Para dessa forma construir uma maior legitimidade para os acordos. Porém, EUA se retiraram da Conferência um dia antes do seu início. Com a justificativa de ser favorável a voltar caso o documento final atendesse seus critérios de manutenção das orientações feitas pelo

DDPA. Assim como o que se refere às reparações no novo termo feitas corretamente, evitando a relação com a liberdade de expressão. (THOMAZ e NASCIMENTO, 2003)

O que ficou mais desenhado nesse momento de revisão do DDPA de 2001 foram as orientações de ajuste entre os países do Sul global em relação aos países do Norte, mostrando as delegações ocidentais um papel arrogante e falta de vontade política orientados por colonialismo e racismo, sobre os assuntos delicados levantados pelo fórum nas negociações, apenas se retirando das negociações. Na assinatura do Documento Final não participaram: Austrália, Alemanha, Holanda, Canadá, EUA e Israel. Sendo adotado por 182 estados participantes (PETROVA, 2009).

No documento não foram inclusas referências à questão palestino-israelense, além da ausência de grupos religiosos específicos, exceto os Romani. Com relação à “difamação das religiões”, o documento afirma o aumento das incitações de intolerância religiosa e como essa está conectada com questões de incitação de genocídio, violência e discriminação, como já havia sido expresso pela Convenção de 65. Evitando a implicação revisionista de que a proteção dos DH é sobre as ideias e não pessoas, na busca por alcançar uma melhor compreensão dos padrões legislativos das políticas de todos as regiões sobre o conceito de incitação ao ódio, a fim de avaliar a implementação da proibição desta. Além da afirmação mais uma vez das formas correlatas de discriminação e a importância do seu amplo reconhecimento (PETROVA, 2009; DE PAULA, 2010).

Para a autora Petrova (2009), o Documento Final da Conferência de Revisão de Durban pode ser considerado uma conquista, por manter o terreno antigo das convenções e mostrar que os resultados conquistados não seriam revertidos e que, diferente disso, usariam o espaço para caminhar em sentido de um desenvolvimento progressivo dos direitos humanos. Na direção de um novo paradigma de direito universal à igualdade.

Como argumentam Paschel (2016) no seu livro e Echeverri-Pineda (2020) no seu artigo, pode ser visto como o tema e sua importância no cenário internacional é resultado de uma convergência. Em uma relação entre o cenário internacional, a mobilização transnacional, que tem papel significativo na contabilização da eficácia dos movimentos sociais (KECK E SIKKINK, 1998), além da ação de funcionários estatais. Esses últimos atores denominados por Pastor Murillo (2008) de “etnodiplomacia”, além dos organismos internacionais.

Todos esses atores convergindo para a construção de uma padronização do modelo de justiça social que contribuísse para a regulamentação afrodescendente. Além da disseminação da importância cultural e social e de luta contra as diversas discriminações com base na raça.

De forma a oferecer espaço para a compreensão dos padrões internacionais de combate à discriminação serem reconhecidos não como gerados automaticamente. E sim como um processo onde atores institucionais e sociais que participaram em interação nos níveis global e nacional para construção das instituições políticas e padrões internacionais de combate à discriminação (ECHEVERRI-PINEDA, 2020; PASCHEL, 2016).

Percebe-se nesta seção, a interconexão de atores, níveis e especificidades de cada período para a institucionalização e efetividade do regime nos últimos anos. Abrindo espaço para discutir na próxima seção a apresentação do mais recente mecanismo de combate à discriminação racial. Como também a teoria de *compliance*, importante instrumento de proteção e promoção dos Direitos Humanos.

3 A DÉCADA AFRODESCENDENTE DA ONU E A TEORIA DE COMPLIANCE

3.1 A Década Internacional dos Afrodescendentes (2014-2025)

Durante a Conferência de Durban II, muitas vezes foram afirmadas pelas delegações que os assuntos sobre os afrodescendentes deveriam ser uma prioridade após o processo de revisão. Visto que os compromissos feitos pelo DDPA nesta área não foram cumpridos. Sendo um movimento de mudanças na visão ocidental de direitos humanos necessário para continuidade da percepção no sistema internacional. Então, a Assembleia Geral, por meio de sua Resolução nº 68/237¹¹, de 23 de dezembro de 2013, proclamou a Década Internacional de Afrodescendentes, com início em 1º de janeiro de 2015 e fim em 31 de dezembro de 2024, com o tema: “Afrodescendentes: reconhecimento, justiça e desenvolvimento” (GOMES e MIRANDA, 2018).

A continuidade das desvantagens vividas pelos africanos em diáspora, em todo o mundo, seguiu-se no sistema internacional, o que fez uma pressão maior para reconhecimento dos legados que a escravidão e as políticas coloniais tiveram na questão, fazendo do sonho de uma sociedade com mais equidade racial ainda fosse algo distante. Houve também tensionamentos para a compreensão, na comunidade internacional, das consequências contemporâneas da modernidade, que hoje se desenham em discriminação interpessoal, institucional e estrutural (ONU, 2015). Essas, que juntas, manifestam-se na desigualdade e marginalização em nível mundial das pessoas afrodescendentes.

Ao concluir essas questões, a comunidade internacional então reconhece que os afrodescendentes representam um grupo distinto de pessoas, cujos direitos humanos devem ser

¹¹ ONU. Resolution adopted by the General Assembly on 23 December 2013. General Assembly, 2014. Disponível em: <https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/68/237>. Acesso em:

promovidos e protegidos com urgência (KANEM, 2019). Então, a Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024)¹² foi assumida com a capacidade de unir o Sistema das Nações Unidas. Na intenção de fazer com que todos os organismos de direitos humanos, das agências especializadas, fundos e programas, participassem para incentivar o desenvolvimento e implementação das iniciativas. E consequentemente mudar de forma concreta a realidade da discriminação. Abrindo um espaço comum e concentrado com oportunidades de ação em nível nacional, regional e internacional. O que se tornou reconhecidamente o momento de um compromisso importante no enfrentamento do racismo em processo histórico (ONU, 2015).

O documento oficial de publicidade da Década Afro afirma que a população afrodescendente é um grupo que possui cerca de 200 milhões de pessoas vivendo nas Américas, além dos outros números dos continentes restantes. Mostrando que os problemas vividos por esse contingente são transversais e urgentes. Nesse sentido, os objetivos principais se desenham na questão de erradicação da pobreza e exclusão, procurando a promoção do conhecimento cultural e maior participação dos afrodescendentes nas vidas públicas, política e econômica. Além do combate às incitações de violência racial, e suas consequentes crises de violência policial, se contrapondo às noções de superioridade racial. Tendo em convergência o fortalecimento do legislativo, que no processo é entendido como uma fonte importante de atenção para atingir os objetivos proclamados. Foram então três áreas principais para conseguir os objetivos: reconhecimento, justiça e desenvolvimento (ONU, 2015).

Foram também compreendidas, nos documentos da Década, questões interseccionais de compreensão da situação dos afrodescendentes no mundo. Como a forma com que são atravessadas e unidas as opressões contra homens negros jovens, que são o contingente com maior número de prisões e abordagens policiais dada categorização racial. Além das questões de agravamento relacionadas ao gênero, idioma, religião, propriedade, condição econômica, posição dos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio pelo mundo. Com um foco especial na questão das mulheres e meninas afrodescendentes que, por condições de gênero são mais vulneráveis a situação de tráfico internacional, violência obstétrica e altos índices de mortalidade materna em razão da dificuldade em se atingir o acesso à saúde pré-natal (KANEM, 2019). População essa que esteve a partir do Report de Revisão em 2017, na revisão de meio-termo prevista pela Assembleia Geral, a realidade focalizada no fortalecimento das compreensões de cunho interseccional.¹³

¹² Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024). (Década Afro).

¹³ONU. Women and girl of african descent: Human Righthis Achievements and Chalends. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/women_and_girls_of_african_descent_web.pdf>.

O Programa de Atividades da Década Internacional¹⁴ ficou como um documento que não requer apenas os Estados para essas tarefas. Como também agências, fundos e programas para o cumprimento das normas dispostas no arquivo. Tendo o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direito Humanos (ACNUDH) e outras agências da ONU um papel importante para realizar as atividades descritas. No Programa de Atividades foram recomendados: Fórum para Afrodescendentes, com fim de mecanismo de consulta, além do Programa de Bolsas para Afrodescendentes. Ambos com fins de contribuir para a criação de uma nova geração de ativistas no tema. Além de campanhas de conscientização a respeito da existência da Década e dos temas tratados sobre combate à discriminação. Estes junto do Departamento de Informação Pública da ONU (DPI) e a Unesco, bem como reuniões regionais para identificar tendências e prioridades para aplicação do Programa de Atividades da Década (ONU, 2015; OLAIYA, 2017).

Ficou estabelecido, também, com a criação da Década, um Fórum Permanente¹⁵. Como mecanismo de consulta para afrodescendentes e outros atores. Uma plataforma para melhorar a qualidade de vida e colaborar com a implementação das normas do regime de combate à discriminação da ONU. Além de espaço para receber as contribuições de elaboração do primeiro passo para a criação de um instrumento juridicamente vinculativo sobre a promoção de plenos direitos humanos aos afrodescendentes (ONU, sd). Tendo a Década Internacional se encontrado em uma posição importante no caminho percorrido de institucionalização. Tornando-se hoje um importante meio para tornar as medidas da Convenção de 65 e do DDPA concretas.

Com as forças somadas a outras agendas da ONU, como, por exemplo, a Agenda 2030, que compreende a conexão direta entre pobreza e racismo estrutural, a Década para os Afrodescendentes da ONU tem grande potencial da realidade de mudança no atual *status* de violações de direitos humanos do sistema internacional (OLAIYA, 2017). Sendo um mecanismo compreendido por sua capacidade e potencialidade em coordenar e continuar a trilhar um movimento em direção a melhora da situação dos direitos humanos desse grupo populacional tão afetado pelo racismo, em correlação direta com as principais demandas específicas das regiões e nações.

¹⁴ ONU. Programme of Activities for the Implementation of the International Decade for People of African Descent. 2015. Disponível em: <https://www.un.org/en/observances/decade-african-descent/programme-activities>.

¹⁵ Resolução A/RES/69/16 de 18 Novembro, 2014.

3.2 As teorias de *compliance* do Direito Internacional

As teorias de *compliance* têm como finalidade explicar por que os Estados cumprem com as leis internacionais em um sistema que tem como característica principal ser descentralizado, bem como têm como conceitualização “estado de conformidade ou identidade entre o comportamento de um ator e uma regra específica” (FISHER, 1982 *apud* GARBIN 2014). Para tanto, é preciso entender o estado de cumprimento de um processo que envolve outras determinantes como meio para o seu fim.

Por exemplo, a teoria construtivista demonstra como os conceitos de cooperação, coerção e consenso, apesar de não serem necessários para *compliance*, são instituições constitutivas baseadas nas percepções de poder, interesse e obrigação. Conceitos que se desenvolvem na medida em que o regime caminha em direção ao cumprimento. Que são determinados por uma comunidade de prática que tem interação contínua e congruente com as normas sociais. Conceitos que, no sistema internacional, não são dados, mas co-constituídos a partir dos processos de interação e comunicação com os outros atores (WENDT, 1992, p. 399).

As teorias para o estudo de *compliance* também demonstram a importância de como as leis internacionais determinam o comportamento dos Estados, em uma forma não unidimensional, fazendo com que exista em resultado a prática da legalidade, que por sua dualidade faz com que agentes e estrutura de direitos sejam mutuamente constitutivos (FINNEMORE; TOOP, 2001). Além da importante característica da legalidade, que são as interações e a comunicação de forma contínua, que juntas constituem compreensões compartilhadas no sentido de maior institucionalização e *compliance* dos temas, como afirma Vonderburgeen (2018).

Para compreender o movimento de efetivação das normas de modo mais completo para uma análise de *compliance*, é necessário entender que as tensões, os conflitos e o dissenso em torno de um tema não são obstáculos, mas características que podem dar suporte para a produção de um regime normativo com mais possibilidade de cumprimento e adesão. Assim, quando os estudos sobre *compliance* se perguntam: por que os estados obedecem às normas internacionais? (KOERNER; MAIA, 2018), essa pergunta pode ser respondida de diversas formas, a partir da junção das teorias de relações internacionais com as de direito internacional para entender a complexidade de se conseguir níveis de cumprimento, conceitualmente *status*

de *compliance*¹⁶. Sendo as teorias que explicam *compliance* não entendidas como mutuamente excludentes, mas com um alto nível de comunicação nas variações de modelo explicativo, onde as abordagens fornecem utilidade e complementação para uma abordagem mais completa da questão (GARBIN, 2014; CARRARO, 2019).

Os atores nesse processo podem ser movidos por questões normativas, interesses e até os dois ao mesmo tempo, onde as motivações influenciam suas estratégias. *Compliance* é um campo, onde os autores¹⁷ afirmam que podem ser unidas visões racionalistas e construtivistas, e que, ao fazê-lo, abre-se margem para uma compreensão mais estruturada de como juntas as leis e a política trabalham para aumentar as possibilidades de *compliance* entorno do regime internacional. Reconhecendo ser esse um processo imbricado entre a lei e a política, onde uma fornece limites para a outra, ao mesmo tempo em que são limitadas por elas. Criando então, como afirmam Abbot e Snidal (2012), uma teoria de médio alcance, que não seja tão específica quanto a área de estudo das leis internacionais, e nem tão abstrata quanto as teorias de RI.

Cria-se neste sentido, a necessidade de ver os atores em perspectiva mais ampla de interconexão, tanto domésticos quanto transnacionais, em uma dinâmica mais estruturada, que apoia a existência de uma variedade maior de atores. Esses que abrem a possibilidade para novos entendimentos da dinâmica do direito internacional. Como por exemplo, as organizações internacionais, que iniciam um processo de atuação mais diversificado, adquirindo mais autonomia em relação aos espaços de tomada de decisão, além de uma maior relevância e espaço em relação ao Estado e outros atores (GARBIN, 2015).

Pela multiplicação de acordos que é vista na realidade internacional, pode-se notar que o espaço ocupado pelas organizações internacionais como atores dessa área do direito internacional continua tendo relevância. As organizações internacionais, entendidas agora nessa ampliação de objetivos e capacidades, tomaram espaços burocráticos além de apenas serem compreendidas como o local onde as reuniões acontecem. Mas passam também para novas rotinas, em um novo ambiente de alternativas e atuação, com maior dinamismo de funções. Contestando a posição liberal desses atores como subprodutos da ação estatal (GARBIN, 2015; FINNEMORE E BARNETT, 2004). Além de serem atores agora compreendidos como dotados de interesses próprios, na perspectiva da burocracia internacional.

¹⁶ Modulação em diferentes níveis, de modo que situações de inocorrência de *compliance* podem se enquadrar dentro de diferentes zonas, e seu comportamento pode ser considerado conforme, mesmo que não haja perfeita subsunção entre a letra da lei e o comportamento estatal (CHAYES e CHAYES, 1993; HATHAWAY, 2002).

¹⁷ Abott e Snidal (2012); Vonderburgeen (2018); Garbin (2014).

Outro passo importante para compreender níveis de *compliance*, dá-se na análise de interação existente entre lei e legalização no âmbito do direito internacional das relações internacionais. E como a legalização é um processo que abre a perspectiva de compreensão do impacto das normas no sistema internacional em relação ao tempo, é também um processo ao mesmo tempo político e influenciado pelas leis (ABBOTT e SNIDAL, 2012), o que faz compreender que a cooperação internacional nas áreas do direito internacional tem uma complexidade maior na discussão de Direitos Humanos.

Nesse sentido, ao mesmo tempo que os tratados aumentaram, os mecanismos de *enforcement* ainda faltam no nível global (CARRARO, 2019). Crítica também feita nas discussões trazidas por Clapham (2012), que afirma que a criação de maiores instituições nos níveis nacionais conectadas com o nível transnacional, e, em último momento a criação de uma Corte Internacional, pode trazer maior estabilidade para o sistema de normas de direitos humanos e, consequentemente, um maior nível de *compliance*.

Estes compromissos internacionais firmados na área de direitos humanos, tem a grande potencialidade de, a partir dos processos de socialização, internalização e comunicação, criar consensos normativos. E abrir caminhos para a busca de valores sociais que são motivados pela necessidade de mudança política. Com a capacidade de promoção dos ideais por meio de condicionamento das identidades dos atores e agentes políticos importantes na construção dos regimes. Entende-se, por isso, que os compromissos firmados pelos Estados no momento da assinatura do tratado como um símbolo retórico de concordância. Que, algumas vezes, não é colocado em prática dentro do âmbito doméstico por fatores diversos. Os atores transnacionais, nacionais e internacionais são importantes no papel de organizar o funcionamento em implementação das normas (GARBIN, 2015).

Outra questão específica das leis nessa área é a característica de ausência entre os Estados de um comportamento de responsabilização. Onde as violações não afetam as relações com os Estados em outras áreas de crédito ou prestígio internacional. Questão que, em conclusão, faz com que o direito internacional dos direitos humanos tenha que recorrer a outros mecanismos especiais¹⁸ para sua aplicação no sistema internacional (HENKIN, sd). Um meio importante de movimento para conformidade no sistema internacional de direito humanos são

¹⁸ A ONU tem um conjunto de mecanismos de monitoramento de DH: órgãos de tratados, Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos, os Relatores Especiais do Conselho de Direitos Humanos, Comissões ad hoc de Inquérito e monitores de campo em cerca de 50 países (CLAPHAM, 2012).

os *treaty bodies*¹⁹. Que são comitês de experts compreendidos como mecanismos funcionais e com capacidades de informarem ganhos positivos para o *compliance*.

Portanto, o que pode ser visto na empiria do sistema internacional é a forte dependência da conformidade voluntária dos Estados e atores. Onde no gap entre a conformidade das normas e a não conformidade, precisam ser entendidos os mecanismos existentes de manutenção de compromisso no sistema internacional e sua importância para o tema. Tornando possível, apesar da inexistência de mecanismos de supervisão coercitiva, que a revisão de mecanismos existentes sejam capazes de progressivamente internalizar as normas. Permitindo que, ao serem adotadas, sejam vistas como o certo a se fazer para melhoria do sistema internacional. E, consequentemente, aumente a capacidade de consenso em torno das normas em um nível mais geral (CHECKEL, 2001; FINNEMORE e SIKKINK 2001 *apud* CARRARO, 2019).

Carraro (2019) aponta a forma como os *treaty bodies* são capazes de prover aos Estados, em âmbito doméstico, a função de aprendizado e de oportunidade. A partir da articulação da autora da teoria de objetivos de baixa escala organizada por Gutner e Thompson (2010), pode-se entender o caráter instrumental em melhorar o cumprimento dos estados em direitos humanos. No qual, para a sua argumentação, os órgãos de tratado têm a capacidade de estimular, além do aprendizado, a capacidade de prover recomendações que muitas vezes são realizáveis. Com a característica de organizar essas em etapas para Estados que estão dispostos a incorrer na mudança.

Dessa forma, por serem os órgãos de tratado baseados em informação dada pelos Estados, é preciso que haja uma conexão entre um contexto doméstico favorável para que possam impactar na mudança política. O que para a autora (CARRARO, 2019), e em congruência ao argumentado de Clapham (2012), mostra que dada complexidade da área, mais uma vez há necessidade de esforços para a criação de mecanismos também no âmbito global, visto que os órgãos de tratado têm menos capacidade de fazer pressões políticas que obrigam os estados a cumprir.

Para Vorderburgeen (2018), há uma necessidade também de se compreender as forças materiais e o poder delas sobre as ideias de cooperação e cumprimento das normas. Sendo o poder importante da mesma forma que as ideias que os definem para explicar o *compliance* das normas internacionais de direito. Bem como para Clapham (2012) e Pires (2018), as violações

¹⁹ Comitês de monitoramento com especialistas independentes dos estados, que cercam a implementação dos dez principais tratados de direitos humanos da ONU. Uma das principais tarefas é comprometer o estado com os procedimentos de relatório, onde os estado-parte são avaliados sobre a implementação de suas obrigações, a partir de recomendações para melhorias necessárias no ambiente doméstico (CARRARO, 2019).

de direitos humanos são de razão estrutural e têm um grande grau de difusão no mundo, onde as estruturas socioeconômicas ditam que são incapazes de garantir a dignidade humana. Por isso, para imaginar uma mudança nos níveis de *compliance* do regime, além das articulações já citadas, é necessário se pensar a violência que emana para além do Estado e que, muitas vezes, tem dimensões transnacionais e um caráter estrutural.

Visto a continuidade de violações de direitos humanos contra a discriminação e xenofobia, e em concordância com essa questão teórica, podem ser informadas também as conceitualizações indicadas por Fanon (1952) sobre a zona “do ser” e “do não ser”, que no sistema internacional podem ser entendidas a partir da racialização dos direitos humanos. Para então politicar a área no sentido de trazer as experiências de *amefrikanidade*²⁰ desenvolvidas por Lélia Gonzalez (1998) para a discussão. E, a partir delas, construir uma mudança mais estrutural como maneira de dar novas orientações para os limites encontrados pelos direitos humanos. Para dar conta da realidade genocida que o tema discriminação encontra-se, sendo secularmente submetido a violações.

Atualmente, o que pode ser visto, como afirma Sikkink (2017) e Koerner e Maia (2018), é o caráter de aumento das posições conservadoras e de opressão a ONGs e ativistas de direitos humanos, e também a retira dos fundos e dos tratados firmados – a exemplo das posições recorrentes dos Estados Unidos do período Trump. Além da deslegitimização dos movimentos de direitos humanos pelos estados nacionais, o que acaba ocorrendo em um aumento do pessimismo sobre a legitimidade e efetividades da área no sistema internacional.

Sendo a atual crise global não só de problemas econômicos ou sanitários, mas também de um aumento do autoritarismo político e do policiamento de parte dos Estados, que faz com que sejam aumentadas as desigualdades sociais e raciais. E, como consequência, a violência e violação de termos de direitos humanos. Na área de luta contra as discriminações, por exemplo, essa guinada conservadora implica em reconfigurações dos projetos raciais que envolveram o surgimento de ideologias e práticas abertamente racistas e violentas.

Guinada conservadora essa, exemplificada pelos regimes ultraconservadores como o Estados Unidos de 2017 a 2021, e o Brasil de 2019-presente. Como também as práticas contra ativistas na Colômbia. Pressões que fazem cada vez mais necessária a luta pela manutenção e afunilamento do seguimento das normas de direitos humanos, assim como a compreensão dos termos que empiricamente podem levar a maiores níveis de ocorrência de cumprimento.

²⁰ Categoria que informa um olhar novo e criativo, com razões de ordem geográfica em contraste com as visões tradicionalmente difundidas com caráter eurocêntrico.

Estando, hoje, a agenda de direitos humanos prejudicada pelos movimentos de extrema direita que podem ser vistos se espalhando pelo mundo. Em que a onda reacionária é vista como principal problema para a agenda antidiscriminação desde seus primórdios, como apontado por Paschel (PASCHEL, 2016).

Essas são as características que podem contribuir para uma melhor compreensão na análise dos processos de *compliance* entre os estados nacionais. Levando-os a adicionar nas suas legislações nacionais as leis internacionais, e as recomendações dos mecanismos de implementação. Argumenta-se também que os momentos de ratificação e não cumprimento podem ser compreendidos não apenas como decisões deliberadas. Mas uma conjunção de fatores específicos. Que podem e devem ser vistos pela análise de várias circunstâncias.

Circunstâncias como interesses e ambiguidade nas orientações a serem seguidas, questões de ingerência financeira e da existência de pressão da organização social ao interesse nacional em manter uma procura estável para com a conformidade. A teoria de Powell e Staton (2009), por exemplo, explica que momentos de *non-compliance* podem ser vistos em expectativas dos governos em pesar o custo de ratificação percebido pelos estados aos momentos em que as regras internacionais não foram seguidas. Podendo ter um peso de reivindicação nos momentos de violação (MADEIRA, 2016).

Nesta seção foram analisados a criação do mecanismo Década Internacional para Afrodescendentes e seus instrumentos. Além da capacidade desse mecanismo de articular forçar junto de outros órgãos da ONU para fazer diminuir o status de violações dos direitos humanos. Isto junto da análise da teoria de *compliance* e sua competência em analisar os efeitos das normas internacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas as análises empíricas qualitativas da institucionalização do debate, é preciso pensar na capacidade de se imaginar o ideal. Pois manter as práticas mensuradas assim e analisar onde elas ficam aquém demonstra uma tentativa de provocar e pressionar mudanças. Uma das principais ferramentas para a continuidade da defesa dos direitos humanos, como afirma Sikkink (2017, p.49). Porém, com cuidado de não afastar a idealização da materialidade.

Sikkink (2017), em seu livro “*Evidence for Hope*”, afirma serem as lutas o motor para fazer as leis concretas e as instituições terem capacidade de alterar o molde do mundo. Algumas áreas podem ver uma situação agravada na realidade contemporânea, em relação ao seu passado, porém sem abandono das ideias, instituições de direitos humanos e seus designs de

proteção e implementação. É preciso distinguir então, essas áreas específicas, de melhorias e piora, para avaliar com mais propriedade a realidade empírica. Com possibilidades de melhorias, que são capazes de levar um tempo mais estendido, mas que são resultado de luta e ativismo contínuo para sua defesa. Compreendendo que é a maneira como conceitualizamos a existência das instituições e sua efetividade que nos dá as lentes pelas quais analisar.

Assim, pode-se considerar que as organizações internacionais têm a capacidade de produzir impactos positivos na atuação estatal e consequentemente na sociedade civil. Podendo ter variáveis explicativas estatais, transnacionais e internacionais que ao serem vistas como correlacionadas, dão uma compreensão mais completa da realidade. Assim como as mudanças em padrões e níveis de cumprimento das normas internacionais, medidas por meio dos mecanismos de supervisão. Esses que têm um papel duplo e a partir do monitoramento, dá aos atores maior capacidade de aumentar o nível de *compliance* para o regime.

Neste sentido, aponta-se o papel de importância do CERD no regime de combate ao racismo, xenofobia, e intolerância correlata. A relevância das classificações e estatísticas de revisões do CERD – informações essas que abriram espaço para as ações afirmativas e distribuição de recursos sociais relativas à marginalização dessas populações discriminadas. Hoje um instrumento importante na superação do racismo institucional e estrutural. Ficando apontada a preocupação indicada pela Década Afrodescendente sobre a necessidade de reparar a pequena participação de negros em órgãos diretivos econômicos e políticos para diminuir as questões de racismo estrutural que ainda vigoram e tem na deficiência representativa os seus reflexos no preconceito alimentador de discriminação. (LINDGREN-ALVES, 2017)

Sendo um dos principais instrumentos desse regime o CERD é entendido como um observatório supranacional permanente. Para Silva (2008), os importantes objetivos conquistados pela CERD são: trabalho em direção a fazer os Estados Parte cumprirem suas obrigações com os relatórios periódicos, e a possibilidade de apontar as falhas de implementação nos domínios internos, principalmente no plano legislativo, além de ter pressionado questões em atuação contra o *apartheid*. Abrindo espaço para novas discussões no sistema internacional sobre racismo institucional e a compreensão do racismo não como geograficamente localizado, existente também nos Estados democráticos. Órgão que tem como característica o processo de aprendizado, e a facilitação da implementação de recomendações. Tendo suas modificações logradas principalmente no âmbito legislativo doméstico.

Apontadas as necessidades de combinações entre a arena transnacional e a nacional para serem efetivos os monitoramentos dos órgãos de tratado, que não indicam necessariamente

compliance, mas que podem funcionar no sentido de garanti-lo, as organizações de direitos humanos têm um papel importante na construção das estruturas nacionais. Pois ajudam a prevenir as violações na área, tem posição de indicar implementação legislativa domésticas, além de caráter de revisar leis que não tenham efeito e fortalecer as existentes. Como fortalecer mecanismos e instituições de enfrentamento e adotar novas políticas e programas de ação.

Em sentido do afirmado por Banton (2002), há necessidade também de novos acordos em relação ao regime sejam carregados de um maior determinismo nos momentos de negociação. Principalmente em relação à necessidade de separação das esferas política e jurídica do acordo. Que trariam maiores benefícios para o regime, dada pressão da área política sobre os temas propostos. Que tem como resultado textos finais viciados na tentativa de satisfazer desentendimentos políticos. Além da necessidade da discussão continuar a fortalecer contornos regionais, e estratégias transnacionais de combate às violações de direitos.

Considera-se também a importância da conceitualização e adição das “discriminações correlatas” a partir do DDPA, que faz caminhar para um futuro mais unificado e integrado de direitos humanos internacionais no quadro jurídico sobre a igualdade, ao abordar a complementar e complexa relação entre diferentes formas de discriminação e compreender as intersecções existentes.

Pode-se concluir, então, que pelo adensamento normativo nas relações internacionais, no processo de legalização da política internacional, a ONU contribuiu para o reconhecimento dos afrodescendentes como sujeitos de direitos e, especificamente, como sujeitos do direito internacional dos direitos humanos, ao impulsionar o comprometimento dos Estados e organizações internacionais com esses grupos vulneráveis. A dinâmica político-institucional em reflexo das pressões da organização social, burocracia e outros atores têm a capacidade de fazer os Estados obedecerem às normas internacionais do regime.

Porém esses acordos, por não estipularem e nem possuírem recursos humanos e financeiros suficientes para manter as normas e suas implementações, fazem com que seja preciso gerar um maior esforço de inclusão dos afrodescendentes principalmente nas Américas, uma vez que sua situação de vulnerabilidade continua em processo de colonialismo (DÁVILA, 2018 p.163). Tendo a Década Internacional dos Afrodescendentes ocupado esse espaço importante de angariar coesão do tema no sistema internacional, a partir do foco principal que dá aos descendentes africanos em diáspora.

Como também a importância dos esforços regionais para as orientações de maior processo de erradicação das discriminações. Visto que em junção com a teoria do *compliance*,

a compreensão sobre a institucionalização do regime de combate ao racismo deve analisar os marcadores das nuances de interconexão dos âmbitos nacional e internacional e transnacional. Mostrado por Paschel (2016) ser esse o eixo central para as vitórias conquistadas na arena. Mostrando que na medida que essas questões, como característica do processo, principalmente na América Latina (RAHIER, 2012; ROJAS, 2015; PASCHEL, 2016; ECHEVERRI-PINEDA, 2020) estiveram intimamente serão fundamentais para vitórias alcançadas no regime.

Dada guinada conservadora, pode-se cair no perigo de entender os direitos humanos, nos disparates organizados pelos países conservadores, como direitos contra o próprio governo doméstico e não direitos que pertencem a todos os seres humanos. Tendo como conclusão a necessidade de continuidade da existência deste projeto de política contra as violações de discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata que se perpetuam na sociedade internacional. Notando que o aprendizado social dos Estados junto ao regime internacional de direitos humanos caminha para: à medida em que os Estados participam destes regimes, suas preferências iniciais são moldadas em direção à conformidade com as normas e decisões internacionais (BERNARDI, 2015; SIMMONS, 2009; SCHMITZ E SIKKINK, 2018)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBOTT, Kenneth W. and SNIDAL, Duncan. “**Law, Legalization and Politics: An Agenda for the Next Generation of IR-IL Scholars.**” In Interdisciplinary Perspectives on International Law and International Relations: The Stage of the Art – Jeffrey L. Dunnof e Mark Pollack, eds.) New York, Cambridge University Press, 2012. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2088556>
- AGUIAR, Márcio Mucedula. “**A construção das hierarquias sociais: classe, raça, gênero e etnicidade.**” 2007 in Cadernos de Pesquisa do CDHIS – nº36\37 – ano 20 – p. 83-88. Disponível em <<http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/AGUIAR-%20MARCIO.%20A%20construcao%20das%20hierarquias%20sociais%20classe-%20raca-%20genero%20e%20etnicidade.pdf>>
- ANIEVAS, Alexandre; MANCHANDA, Nivi e SHILLIAM, Robbie. **Confronting the global colour line: An Introduction** in “Race and Racism in International Relations” First published 2015 by Routledge.
- BANTON, Michael **Lessons from the 2001 World Conference Against Racism.** in Journal of Ethnic and Migration Studies, 28:2. 2010 Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13691830220124387>>
- BARNETT, Michael and FINNEMORE, Martha “**PREFACE** in **Rules for the World: International Organizations in Global Politics**” by Cornell University Press, ITHACA; LONDON, 2004, pp. vii-xiv. Disponível em <www.jstor.org/stable/10.7591/j.ctt7z7mx.3>
- BELL, Duncan “**Race and international relations: introduction.**” 2013 in Cambridge Review of International Affairs. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09557571.2013.770297>>
- BLACKWELL, Maylei; NABER, Nadine. **Interseccionalidade em uma era de globalização: as implicações da Conferência Mundial Contra o Racismo para práticas feministas transnacionais.** In Revista Estudos Feministas, ano 10, 1º semestre de 2002. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11637.pdf>>
- CARNEIRO, Sueli. **A Batalha de Durban.** in Revista Estudos Feministas ano 10, 1º semestre de 2002 Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11639.pdf>>
- CARRARO, Valentina. “**Promoting Compliance with Human Rights: The Performance of the United Nations’ Universal Periodic Review and Treaty Bodies**”. In International Studies Quarterly volume 63, Issue 4, December 2019. Disponível em <<https://academic.oup.com/isq/article/63/4/1079/5567246>>
- CHECKEL, Jeffrey T. “**Why Comply; Social Learning and European Identity Change.**” In International Organization vol. 55, Issue 3, pp. 553-588, Summer 2001. Disponível em <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-organization/article/why-comply-social-learning-and-european-identity-change/6E1454464EF737A2137B29F90E8AFF51>>

CLAPHAM, Andrew. “**Overseeing human rights compliance.**” In Realizing utopia. Oxford: Oxford Univ. Press, 2012. Disponível em <<https://repository.graduateinstitute.ch/record/12616>>

DÁVILA, Roberto Rojas. **Afrodescendentes como sujeito de direitos do direito internacional dos direitos humanos.** In Revista Internacional de Direitos Humanos, SUR. Edição 28, dez. 2018 Disponível em <<https://sur.conectas.org/afrodescendentes-como-sujeitos-de-direitos-do-direito-internacional-dos-direitos-humanos/>>

DE PAULA, BRUNA VIEIRA “**A Conferência De Revisão De Durban Contra O Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia E As Formas Correlatas De Intolerância De 2009 E O Brasil**”. in Revista Meridiano 47 - Journal of Global Studies, vol.11, nº 114. Pag 48-50, 2010. Disponível em <<https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/3959>>

ECHEVERRI-PINEDA, Cristina. **Padrões internacionais para pessoas de ascendência africana na América Latina: interação entre movimentos sociais, Estados e instituições internacionais.** *colomb.int.* [online]. 2020, n.102, pp.139-164. Disponível em <http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0121-56122020000200139&script=sci_abstract&tlang=pt>

FANON, Frantz. “**Pele negra, máscaras brancas.**” Publicado originalmente em 1952. Tradução de Renato da Silveira, EDUFBA – Salvador, 2008.

FINNEMORE, Martha and SIKKINK, Kathryn. “**Taking Stock: The Constructivist Research Program in International Relations and Comparative Politics.**” In Annual Review of Political Science, vol. 4, pp. 391-416, 2001. Disponível em <<https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.polisci.4.1.391>>

FINNEMORE, Martha and TOOP, Stephen J. “**Alternatives to ‘Legalization’: Richer Views of Law and Politics**”. Published online by Cambridge University Press: 09 july 2003. In International Organization Volume 55, Issue 3. Summer 2001 , pp. 743-758 Disponível em <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-organization/article/alternatives-to-legalization-richer-views-of-law-and-politics/6BF484096A8D34CEA0749340DE660170>>

GANHRI, Global Alliance of National Human Rights Institution. **2001 World Conference Against Racism.** sd Disponível em <<https://nhri.ohchr.org/EN/Themes/Racial/Pages/2001-World-Conference-Against-Racism.aspx>>

GARBIN, Isabela. “**Compliance e Compromissos Internacionais em Direitos Humanos**”. In Revista Brasileira de Informações Bibliográficas em Ciências Sociais - BIB, São Paulo, n. 76, pp. 63-73, 2º semestre de 2013 (publicada em julho de 2015). Disponível em <<https://www.anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-76>>

GARBIN, Isabela. “**O prometido é devido: compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.**” Tese de doutorado, 2014 Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-26062014-141719/pt-br.php>>

GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias. “**O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial.**” 2013 in Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA

Sessão 1882 Texto para Discussão, Rio de Janeiro. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2007/1/TD_1882.pdf>

GOMES, Nilma Lino; MIRANDA, Shirley Aparecida de. **Dossiê: Educação na Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024)**. in Educ. rev. vol.34 Belo Horizonte, nov. 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982018000100650>

GONZÁLES, Lélia. “**A Categoria Político-cultural de ameficanidade**” in Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n. 92\93, pp. 69-82, 1988. Disponível em <<https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-categoria-polc3adtico-cultural-de-ameficanidade-lelia-gonzales1.pdf>>

GUTNER, Tamar and THOMPSON, Aleander. “**The Politics of IO Performance: A Framework.**” In The Review of International Organizations, vol. 5, pp. 227-248, 31 July 2010. Disponível em <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11558-010-9096-z>>

HENDERSON, Errol. “**Hidden in plain sight: racism in international relations theory.**” 2013 in Confronting the Global Colour Line: Space, Race and Imperial Hierarchy in World Politics. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09557571.2012.710585?needAccess=true&journalCode=ccam20>>

HENKIN, Louis. “**Compliance with International Human Rights Obligations**”. In Interview for Peter Danchin to Columbia University, sd. Disponível em <https://ccnmtl.columbia.edu/projects/mmt/udhr/preamble_section_4/discussion_6.html>

KANEM, Natalia. **Accelerating global action to fulfill the rights of Afro-descendants in Latin America and the Caribbean in Statement** by UNFPA Executive Director at the High-level Meeting on San Jose Costa Rica. Octorber, 2019. Disponível em <<https://www.unfpa.org/press/accelerating-global-action-fulfill-rights-african-descent-latin-america-and-caribbean>>

KOERNER, Andrei e MAIA, Marrielle. “**Políticas dos direitos humanos: compliance, dissenso, estética da existência.**” In Revista USP n. 119 (2018): dossiê direitos humanos. pp 87-100. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/revusp/issue/view/10869>>

LINDGREEN-ALVES, J.A. A Década das Conferências (1990-1999). In Fundação Augusto Gusmão – Funag. 2018 Disponível em <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1253-a-decada-das-conferencias.pdf>>

LINDGREN-ALVES, J.A. **A Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos.** In Revista Brasileira de Política Internacional. 2002, vol.45, n.2, pp.198-223. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292002000200009>

LINDGREN-ALVES, J.A. **Cinquenta Anos da Convenção Sobre a Eliminação da Discriminação Racial: uma apreciação crítica de dentro.** In Revista Lua Nova, São Paulo. Pag. 25-82, 2017. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452017000100025&script=sci_abstract&tlang=pt>

MADEIRA, Ligia Mori. “**Compliance: a (rara) aplicação de instrumentos internacionais de proteção a direitos humanos pelos tribunais intermediários no Brasil**” in Revista Brasileira de Ciência Política, n. 21 Brasília set.\dez., 2016. Disponível em <

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522016000300045&lng=pt&nrm=iso

MUNANGA, Kabengele “**Uma Abordagem Conceitual das noções de Raça, Racismo, Identidade e Etnia.**” 2004 in Repositório FFLCH. Disponível em <<https://repositorio.usp.br/item/001413002>>

OHCHR (1965) **International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination.** Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx>

OHCHR(b), Office of the High Commissioner on Human Rights. **Working Group of Experts on People of African Descent**, sd. Disponível em <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Racism/WGAfricanDescent/Pages/WGEPADIndex.aspx>>

OHCHR(c), Office of the High Commissioner on Human Rights. **Group of Independent Eminent Experts on the Implementation of the Durban Declaration and Program of Action**, sd. Disponível em <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Racism/Pages/IndependentEminentExperts.aspx>>

OHCHR, Office of the High Commissioner on Human Rights. **Intergovernmental Working Group on the effective implementation of the Durban Declaration and Programme of Action**, sd. Disponível em <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Racism/IntergovWG/Pages/IWGIndex.aspx>>

OLAIYA, H. B. Adediran. “**Leaving no one behind: People of African descent & the sustainable development goals (sdgs)**” in Background briefing circulated to members of ENAR Steering Committee on Afro-phobia. 2017 Disponível em <<https://uwe-repository.worktribe.com/output/881798>>

ONU, in **International Decade for People of African Descent (2015-2024) Booklet**, 2015. Disponível em

<https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/african_descent_booklet_web_english.pdf>

ONU, sd “**Permanent Forum on People of African Descent.**” Disponível em <<https://www.un.org/en/observances/decade-people-african-descent/permanent-forum>>

PASCHEL, Tianna S. **Becoming Black Political Subjects: Movements an Ethno-Racial Rights in Colombia and Brazil.** New Jersey: Princeton University Press, 2016. 311p.

PETROVA, Dimitrina ‘**Smoke and Mirrors’: The Durban Review Conference and Human Rights Politics at the United Nations**’ in Human Rights Law Review, volume 10, issue 1, march 2010. Pages 129-150. Disponível em <<https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/10/1/129/602494>>

PIRES, Thula. “**Racializando o Debate sobre Direitos Humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil.**” in Revista Sur – Conectas 28, vol. 15, pp. 65-75, 2018. Disponível em <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>>

POWELL, Emilia Justyna and STATON, Jeffrey K. “**Domestic Judicial Institutions and Human Rights Treaty Violation**” in International Studies Quarterly, vol. 53, Issue 1, pp. 149-174, March 2009. Disponível em <<https://academic.oup.com/isq/article-abstract/53/1/149/1806819>>

RAHIER, Jean Muteba. **Black Social Movements in Latin America From Monocultural Mestizaje to Multiculturalism.** Ed. Palgrave Macmillan, 2012.

RIVERA-RIDEAU, Petra R.; JONES, Jennifer A., and PASCHEL, Tianna. (Eds.) **Afro-Latin@s in Movement: Critical Approaches to Blackness and Transnationalism in the Americas.** Palgrave Macmillan US. 2016

ROLAND, Edna. **The Condition of Afro-Americans: marginalization on the basis of race and poverty, attitudes towards cultural identity: background paper.** In United Nations Digital Library. Geneva, September 2000. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/424725/>>

SIKKINK, Kathryn. **“Evidence for Hope: Making Human Rights Work in the 21st Century.”** New Jersey: Princeton University Press, 2017.

SILVA, Silvio José Albuquerque. **Combate ao racismo.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/al000104.pdf>>

THOMAZ, Omar Ribeiro; NASCIMENTO, Sebastião. **Entre a intenção e o gesto: A Conferência de Durban e a elaboração de uma de demandas de políticas compensatórias no Brasil.** in Documento de Trabalho 6\3 do Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior (NUPES) da Universidade de São Paulo. 2003 Disponível em <<http://nupps.usp.br/downloads/docs/dt0306.pdf>>

THOMPSOM, Debra. **“Through, against, and beyond the racial state – The transnational stratum of race.”** in Race and Racism in International Relations. First published 2015 by Routledge

VORDERBRUGGEN, Katherine. **“A Rules-Based System; Compliance and Obligation in International Law.”** In E-International Relations, Oct 9, 2018. Disponível em <<https://www.e-ir.info/2018/10/09/a-rules-based-system-compliance-and-obligation-in-international-law/>>

WENDT, Alexander. **“Anarchy is What States Make of It: The Social Construction of Power Politics.”** In International Organization, n. 46, pp. 391-425, February 1992.

Disponível

em <https://www.researchgate.net/publication/227392580_Anarchy_is_What_States_Make_of_It_The_Social_Construction_of_Power_Politics>